



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904386/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.913 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente ESTAMPARIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2 DE 218.

Tendo sido declarado estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, por terem sido confessados em DCOMP, impõe-se o reconhecimento do crédito, uma vez que mesmo não homologadas serão exigíveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-41.150, de 13 de novembro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificador nº 35597.98945.210809.1.7.02-5956, em

21/08/2009, e-fls. 2-9, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado em 31/12/2007 no valor de R\$ 154.831,02.

A compensação foi parcialmente homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 952423619, juntado à e-fl. 10, tendo sido reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 119.921,52 e não confirmados R\$ 34.910,40 de parcelas que compunham o saldo negativo informado relativo a estimativas compensadas de saldo negativo de período anterior.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que as parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior estavam em discussão administrativas nos processos 13603.906.435/2009-69, 13603-901.644/2011-31, 13603-901.645/2011-85 e 13603-901.762/2011-49, os quais teriam sido objeto de interposição de manifestação de inconformidade. Assim o valor não homologado, no montante de R\$ 34.910,40 referir-se-ia ao valor de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 no valor original de R\$ 30.531,78 (com valor corrigido totalizando R\$ 34.910,40), de modo que pleiteou a suspensão do presente processo até que sobrevenha decisão definitiva naqueles outros processos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE pelo fato de que o resultado do julgamento em 1ª instância dos processos que trataram da não homologação das compensações das estimativas não reconheceu o direito creditório e não foram homologadas as compensações declaradas, mantendo a decisão consignada no Despacho Decisório ora contestado.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/03/2013 (e-fl. 119).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 25/04/2013 (e-fls. 121-146) onde inicialmente afirma ter havido erro material no v. acórdão, uma vez que indicou como “valor do saldo negativo disponível” o montante de R\$ 119.921,52 quando o correto seria que esse valor corresponde a R\$ 34.910,40 e requer a ratificação da r. decisão recorrida.

De outra parte reitera o pedido de suspensão do presente processo até a decisão administrativa definitiva nos processos 13603.906.435/2009-69, 13603-901.644/2011-31, 13603-901.645/2011-85 e 13603-901.762/2011-49 que tratam das parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior que compuseram o saldo negativo de IRPJ discutido no presente processo.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma ter ocorrido lapso material no v. acórdão ao afirmar que “valor do saldo negativo disponível” o montante de R\$ 119.921,52 quando o correto seria que esse valor corresponde a R\$ 34.910,40.

De fato, constato equívoco na afirmação contida no voto condutor do r. acórdão. O saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP foi de R\$ 305.816,93 e a parcela confirmada foi de R\$ 270.906,53, não tendo sido confirmados R\$ 34.910,40, conforme se verifica no excerto abaixo do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	270.906,53	34.910,40	0,00	0,00	305.816,93
CONFIRMADAS	0,00	0,00	270.906,53	0,00	0,00	0,00	270.906,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 154.831,92 Valor na DIPJ: R\$ 154.831,92

Assim, ratifico que o crédito discutido em sede de recurso voluntário corresponde a R\$ 34.910,40, que se referem a parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, os quais estão sendo discutidos nos processos administrativos 13603.906.435/2009-69, 13603-901.644/2011-31, 13603-901.645/2011-85 e 13603-901.762/2011-49 que compuseram o saldo negativo de IRPJ discutido nos presentes autos.

As parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior foram os seguintes:

Processo	PER/DCOMP	Débito	Valor (R\$)
13603.906.435/2009-69	30171.37885.270707.1.3.04-0202	IRPJ Jun/2007	12.324,73
13603-901.644/2011-31	31983.93159.270707.1.3.04-4022	IRPJ Jun/2007	8.934,21
13603-901.645/2011-85	06536.65284.270707.1.3.04-8362	IRPJ Jun/2007	9.909,92
13603-901.762/2011-49	05312.85197.270807.1.3.04-0056	IRPJ Jul/2007	3.741,54

Os referidos processos foram julgados por esta mesma Turma Julgadora, que decidiu por não reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2007, não homologando as compensações. Portanto os débitos serão cobrados, uma vez que foram declarados em PER/DCOMP e a compensação não foi homologada.

Entendo que cabe no presente caso a aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cuja ementa reproduzo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do

respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ou seja, o fato dos processos das compensações das parcelas de estimativa não terem sido homologadas faz com as mesmas se tornem exigíveis. E por conseguinte caberá o reconhecimento das mesmas no presente processo.

Caso não se homologue referidas parcelas no presente processo, a cobrança dar-se-ia em duplicidade, o que não pode ser admitido. De modo que se impõe o reconhecimento da parcela de crédito não confirmada de R\$ 34.910,40, relativa a parcelas compensadas de saldo negativo de período anterior.

Pelo exposto voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama